



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10950.723660/2016-52  
**Recurso nº** De Ofício e Voluntário  
**Resolução nº** **1201-000.633 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 17 de outubro de 2018  
**Assunto** IRRF  
**Recorrentes** ORIGINAL INDÚSTRIA COMÉRCIO NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES  
LTDA - ME  
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada em substituição ao conselheiro Jose Carlos de Assis Guimarães), Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Jose Carlos de Assis Guimarães.

## **Relatório**

1. Trata-se de processo administrativo decorrente de auto de infração lavrados para a cobrança de IRRF no montante de R\$ 176.834.732,43, incluindo juros de mora e multa de ofício qualificada de 150%.

2. O crédito relativo ao IRRF foi lavrado sobre pagamentos a beneficiário não identificado no período entre 31/01/2012 e 31/12/2014; e sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada no período entre 31/03/2012 e 31/12/2014.

3. O Auto de Infração (fls. 1290/1304) atribui responsabilidade solidária para as seguintes pessoas jurídicas e físicas: **Palmali Industrial de Alimentos Ltda.; Agroindustrial Irmãos Dalla Costa Ltda.; Thiago Dalla Costa; Ivana Dalla Costa; Ivo Antônio Dalla Costa; Marcelo Dalla Costa; e Maurício Dalla Costa.**

4. Em síntese, a fiscalização apontou os seguintes motivos para a atribuição de responsabilidade solidária no Termo de Verificação Fiscal (1228/1289):

4.1. **Palmali Ind. Alimentos e Agroindustrial Dalla Costa:** eram as empresas que integravam o mesmo grupo econômico da autuada. Na prática, repassavam regularmente recursos à Original (autuada) para que esta realizasse aplicações financeiras ou imobiliárias em benefício de todo o grupo, dos sócios e familiares das empresas envolvidas.

4.2. **Thiago Dalla Costa e Ivana Dalla Costa:** eram sócios administradores da Original.

4.3. **Ivo Antônio Dalla Costa, Marcelo Dalla Costa e Maurício Dalla Costa:** eram sócios administradores das empresas integrantes do mesmo grupo econômico da Original.

5. Conforme Termo de Verificação Fiscal, a autuada não apresentou os livros contábeis e informações requisitados na primeira intimação. Se manteve silente também ao pedido complementar de apresentação dos extratos de contas bancárias dos anos de 2011 a 2014.

6. Sobre a relação da Original com as empresas incluídas enquanto solidárias e a fundamentação fática do lançamento do IRRF, a douta DRJ trouxe as seguintes ponderações relativas ao trabalho da fiscalização:

*“(...) a contribuinte foi regularmente intimada a: identificar os beneficiários de transferências bancárias, cheques emitidos e pagamentos efetuados ou, nos casos de beneficiários identificados nos extratos, a origem dos recursos; bem como demonstrar a causa de tais transferências ou pagamentos.*

*Relata que, diante da omissão da contribuinte, buscou verificar a causa dos pagamentos e transferências nos arquivos transmitidos pela PALMALI para o SPED, como também nos próprios extratos bancários, conforme excertos do TVF reproduzidos abaixo:*

*“Apesar disso, em virtude da transmissão de um novo arquivo ao SPED, feito pela PALMALI em 29/07/2016, com seus registros contábeis de 2014, procedemos a uma nova análise destes pagamentos e transferências, aceitando como comprovados todos aqueles que tinham contrapartida na contabilidade da PALMALI, assim como já havíamos feitos com relação a todas as transações que tinham correspondência na contabilidade da própria PALMALI e também da IRMÃOS DALLA COSTA, nos anos anteriores. As transferências e pagamentos assim aceitos estão relacionados no*

*Anexo III, que acompanha o presente Termo e totalizaram R\$ 51.225.288,73.*

*Procedemos ainda a uma nova e profunda análise dos pagamentos listados nos anexos VI, VII e VIII do Termo L-051/2016, procurando identificar, pelos históricos dos extratos bancários, valores que poderiam ser justificados. Nesta análise, verificamos inclusive escrituras de compra de imóveis. Porém, esta análise justificou apenas três novos pagamentos - além daqueles que já haviam sido deixados de fora do Termo L-051/2016, no valor total de R\$ 945.000,00. Os pagamentos considerados como comprovados foram os seguintes:*

*a) Débito no Bradesco em 18/12/2012, no valor de R\$ 760.000,00, referente a TED enviada para Gerard Van Leihout. Localizamos o contribuinte Gerardus Johannes Cornelius Adrianus Maria Van Lieshout, CPF 644.972.083-20, que declarou o recebimento de um empréstimo da PALMALI, em 19/12/2012, neste valor. E declarou o pagamento deste empréstimo em 18/06/2013, data em que há um crédito na conta da ORIGINAL, neste mesmo valor. Assim, esta operação comprovou o débito em 2012 e o crédito em 2013, já mencionado anteriormente no item 60.*

*b) Débito no Bradesco, no dia 23/09/2013, no valor de R\$ 50.000,00, referente a TED enviada para ADILSON DE SOUZA. Entre os imóveis comprados pelo contribuinte no período fiscalizado, localizamos o apartamento 1506 do Edifício Real Plaza, adquirido em 20/09/2013 junto a Adilson de Souza, por este mesmo valor.*

*c) Débito no Bradesco, no dia 30/07/2014, no valor de R\$ 135.000,00, referente a "cheque OP". Entre os imóveis comprados pelo contribuinte no período fiscalizado, localizamos o apartamento 503 do Edifício Real Plaza, adquirido em 29/07/2014 junto a Toshi Yomura e outros, neste mesmo valor, cuja escritura menciona o pagamento através de cheque administrativo do Bradesco.*

*Restaram sem comprovação do beneficiário ou da causa, pagamentos, cheques e transferências que totalizaram R\$ 118.084.506,65, relacionados nos Anexos IV, V e VI e que são objeto de autuação, por se enquadrarem no art. 674 do Regulamento do Imposto de Renda.*

*Entre estes pagamentos, 255 foram decorrentes da emissão de cheques, de pagamentos por débito em conta ou de transferências bancárias para os quais não há qualquer indicação do beneficiário. Estes pagamentos totalizaram R\$ 9.977.399,52 e estão relacionados no Anexo IV, que acompanha o presente Termo.*

*O maior volume de pagamentos sem causa foi representado por transferências supostamente destinadas a empresas ou pessoas ligadas, mas que não foram contabilizadas nas empresas destinatárias ou não foram declaradas pelas pessoas supostamente beneficiárias. Estas transferências totalizaram R\$ 96.585.635,70, estão relacionadas no Anexo V e supostamente teriam tido os seguintes destinatários:*

a) R\$ 5.245.978,62 teriam sido transferidos para a PALMALI, nos anos de 2012, 2013 e 2014, mas não constam dos registros contábeis daquela empresa.

b) R\$ 1.575.840,00 teriam sido transferidos para a IRMÃOS DALLA COSTA, nos anos de 2012 e 2013, mas não constam dos registros contábeis daquela empresa.

c) R\$ 82.862.617,08 teriam sido transferidos para a IRMÃOS DALLA COSTA no ano de 2014 e sua conferência não foi possível pela falta de apresentação dos livros contábeis da empresa fiscalizada e pela falta de transmissão dos arquivos contábeis ao SPED, por parte da suposta beneficiária destas transferências.

d) R\$ 6.901.200,00 teriam tido como beneficiários a sócia da empresa, IVANA DALLA COSTA. Devemos lembrar que, no Anexo V do Termo L-051/2016 foram listadas transferências para esta sócia no montante de R\$ 8.402.650,00. Parte deste valor foi aceito como comprovado por ter sido demonstrado, pela análise dos registros contábeis da PALMALI, que aquela empresa havia sido a real beneficiária destas transferências, tendo as mesmas sido lá contabilizadas. Restaram as transferências relacionadas no Anexo V do presente Termo, para as quais não foi comprovada a causa.

Finalmente, foram feitos diversos pagamentos a beneficiários supostamente identificados nos históricos dos lançamentos constantes dos extratos, mas para os quais não existe causa que justifique tais pagamentos. Estes pagamentos totalizaram R\$ 11.521.471,43, estão relacionados no Anexo VI e tiveram a seguinte destinação:

a) Débitos no Bradesco, nos dias 14 e 15/03/2012, nos valores de R\$ 215.000,00 e R\$ 45.000,00, respectivamente, cujos históricos mencionam "Intercasing Ind. Com. Ltda". Localizamos no Portal NFe a nota fiscal 2555 desta empresa, emitida em 12/03/2012, no valor de R\$ 260.000,00, referente à venda de um automóvel marca Range Rover, modelo Evoque.

b) Débito no Bradesco, no dia 02/07/2012, no valor de R\$ 62.500,00, cujo histórico menciona "Zacarias Veículos". Localizamos no Portal NFe a nota fiscal 110091 desta empresa, emitida na mesma data e no mesmo valor, referente à venda de uma camionete marca Chevrolet, modelo S10 LS.

c) Débitos no Bradesco nos dias 09/05/2012, 18/02/2013 e 19/02/2013, nos valores, respectivamente, de R\$ 2.519,17, R\$ 3.374,79 e R\$ 2.342,67, referentes a pagamentos de IPVA dos veículos acima, e de uma BMW X6, adquirida em 2011.

d) Diversos pagamentos feitos nos anos de 2012, 2013 e 2014 para a Air BP Brasil Ltda e para Atinaur Antonio Pires Sapper, referente a 29 notas fiscais, no valor total de R\$ 126.015,64. Estas notas fiscais se referem ao fornecimento de querosene de aviação, que poderia ser classificada como custo operacional, não fosse pelo fato de que o contribuinte não possui nenhum avião registrado em seu nome - pelo menos, que seja de conhecimento do fisco - de

*forma que estes pagamentos devem ter se destinado terceiros não identificados.*

*e) Diversas transferências feitas em 2012, 2013 e 2014, via TED para Jocler Jeferson Procópio. Foram dezoito transferências no valor total de R\$ 280.737,32, Jocler é advogado e aparece, em algumas escrituras de aquisição de imóveis feitas pelo contribuinte, como seu procurador, porém não declarou qualquer rendimento de serviços prestados para o contribuinte. Portanto, na falta de comprovação, é de se supor que tais pagamentos se refiram a honorários por serviços prestados e não tributados.*

*f) Cinco transferências feitas em abril, novembro e dezembro de 2014, que apontam como destinatário a empresa Brassul Construções Civis Ltda, nos dias 22 e 23/04/2014, 18/11/2014 e 09 e 17/12/2014, no valor total de R\$ 6.000.000,00.*

*g) Duas transferências no dia 07/04/2014, que apontam como destinatários Odanir Angelo Farinella e Farinella Comércio e Transportes Ltda, no valor total de R\$ 1.500.000,00.*

*h) Transferências no dia 29/04/2013, que aponta como destinatário Bio-Tee Sul América, no valor de R\$ 760.000,00.*

*i) Transferências feitas entre os meses de junho e dezembro de 2014, que apontam como destinatária a empresa Athos Gestão e Serviços Ltda. Foram 24 transferências no valor total de R\$ 284.000,00.*

*j) Transferências no dia 04/12/2014, que aponta como destinatário Infiniti Importadora de Veículos, no valor de R\$ 350.194,78.*

*k) Diversos outros pagamentos, num total de 78 lançamentos a débito, no valor total de R\$ 1.889.787,06, para diversos beneficiários, cuja causa também não foi comprovada.*

*O contribuinte não apresentou seus livros contábeis e não atendeu à intimação para identificar os beneficiários e as causas destes pagamentos, assim como nem ao menos comprovou a sua contabilização - não que tal contabilização fosse suficiente para afastar a hipótese da incidência tributária. Para isto, os beneficiários dos pagamentos e sua causa teriam que ser suficientemente demonstrados.*

*Entre estas transferências, especialmente uma chama atenção e foi feita no dia 03/02/2014, no valor de R\$ 5.000.000,00 e débito no Bradesco com o histórico "transf CC para CC PJ" e o complemento "o mesmo". Ora, a expressão "o mesmo" deveria indicar que a transferência teria sido feita para outra conta do mesmo titular, o que não ocorreu, pois não aparece o crédito na única outra conta do contribuinte, aquela mantida no Sicoob. Na verdade, este é apenas um artifício usado por muitos correntistas, com a cumplicidade das instituições financeiras, para burlar as normas do Banco Central e não identificar o beneficiário e o remetente de transferências bancárias. Não custa lembrar que este artifício foi*

*usado em centenas de depósitos creditados na conta do contribuinte, cuja origem também não foi comprovada.*

*Quanto às transferências mencionadas no item 77 e relacionadas no Anexo V, que supostamente teriam como destinatárias as empresas ligadas, PALMALI e IRMÃOS DALLA COSTA, relacionadas no Anexo V, cabe ressaltar mais uma vez que, antes de lavrarmos o Termo de Intimação L- 051/2016, já havíamos excluídos da movimentação bancária do contribuinte, débitos que tinham contrapartida na contabilidade destas empresas nos anos de 2011, 2012 e 2013 e que totalizaram R\$ 281.259.167,52, sendo R\$ 165.630.934,15 destinados à IRMÃOS DALLA COSTA e R\$ 115.628.233,37 à PALMALI. Após a lavratura daquele Termo, com a transmissão ao SPED de um novo arquivo com os registros contábeis de 2014, por parte da PALMALI, consideramos como comprovadas transferências que constavam do Termo L- 051/2016 no montante de R\$ 51.225.288,73. Portanto, as operações listadas no Anexo IV são aquelas que não tem correspondência nos registros contábeis destas duas empresas, o que pode ter duas causas:*

*a) Ou estas transferências, de fato, tiveram outros beneficiários, não identificados;*

*b) Ou estas transferências, embora realmente tendo como destinatárias as empresas beneficiadas, se destinaram a contas mantidas à margem da contabilidade das mesmas, caracterizando-se assim como pagamentos sem causa.*

*(...) com relação às transferências (...) que supostamente teriam como destinatária a sócia do contribuinte, IVANA DALLA COSTA, também não houve qualquer justificativa para os mesmos. Pelo valor, não deve se tratar de pro-labore - afinal, não houve tributação previdenciária, nem declaração dos rendimentos, por parte da beneficiária. Também não pode ser vistas como distribuição de lucros, pois além da sócia também não ter declarado tais distribuições, a empresa não apresentou seus livros contábeis para comprovar a existência de lucros ou de sua distribuição, bem como, nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos fiscalizados, não existe nem a informação da distribuição de tais lucros e muito menos de sua existência. Por último, a suposta beneficiária também não declarou qualquer dívida junto à empresa, que pudesse caracterizar tais valores como empréstimos. Logo, ficam também perfeitamente caracterizados os pagamentos sem causa, previstos no art. 674, § 1º do RIR/99.*

*Quanto aos pagamentos ou transferências (...) relacionados no Anexo VI, embora seus beneficiários tenham sido supostamente identificados pelos históricos dos extratos ou pela análise de notas fiscais eletrônicas emitidas por terceiros contra o contribuinte e obtidas no Portal NFe, continua não existindo justificativa para estes pagamentos. E o contribuinte foi expressamente intimado a justificá-los, mas preferiu silenciar, ficando assim tais pagamentos também enquadrados no art. 674, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda”.*

*Avalia, com base nestas verificações, que a contribuinte “realizou pagamentos a beneficiários não identificados, ou pagamentos que, embora com os beneficiários supostamente identificados, mas para os quais não foram apresentadas as suas causas, no montante de R\$ 118.084.506,65, conforme operações listadas nos Anexos IV, V e VI”, sujeitos aos preceitos do artigo 674 do RIR/99, que determina a exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte à alíquota de 35%, aplicada sobre a base de cálculo ajustada, considerando os valores pagos como rendimento líquido, já deduzido do imposto de renda devido. Observa ainda que:*

*“Embora o § 2º do citado art 674 do RIR/99 determine que o Imposto de Renda na fonte, incidente sobre os pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado, é devido no dia em que ocorrer cada pagamento, por uma questão de simplificação, reunimos todos os pagamentos feitos em cada mês, fazendo um único lançamento de ofício no último dia de cada mês. Este procedimento não traz qualquer reflexo, seja no valor do imposto devido, seja dos acessórios - multa e juros de mora – incidentes”.*

*Ressalta, logo depois, o papel da contribuinte na ocultação de patrimônio de outras empresas do grupo:*

*“(…) quando analisamos os extratos bancários obtidos, em confronto com os registros contábeis das empresas ligadas, constatamos que uma parte destes débitos não foi registrada na contabilidade daquelas empresas, de forma que, supondo a hipótese otimista de que estas empresas não mantinham contas bancárias à margem de sua contabilidade, tais transferências tiveram, na verdade, outros destinatários.*

*E quando aprofundamos a análise dos créditos decorrentes de depósitos, DOC, TED e transferências, em confronto com os registros contábeis das empresas ligadas, constatamos que, embora sem qualquer menção àquelas empresas, uma parte expressiva destes créditos foram decorrentes de depósitos feitos pela PALMALI, sendo parte deles inclusive registrados na contabilidade daquela Empresa.*

*Quanto aos créditos (...) sem identificação de remetente (R\$ 2.472.229,50) ou cujo remetente aparece identificado como "o próprio" (R\$ 43.007.567,81), (...) a conclusão é óbvia: estes depósitos foram feitos pela própria PALMALI, que depositava diretamente na conta da ORIGINAL, os cheques recebidos de seus clientes. Só que tais depósitos, ao contrário daqueles listados no Anexo I, não foram registrados em sua contabilidade, pela razão, também óbvia, de não ter havido o reconhecimento da receita quando do recebimento destes cheques.*

*Outra evidência de que os créditos não identificados tinham como origem receitas das empresas ligadas é que, entre os 102 créditos com identificação de "outros remetentes", (...) 73 mencionam a Agrícola Jandelle S.A., empresa com a qual a PALMALI mantinha contrato de prestação de serviços de industrialização.*

*(...) a ORIGINAL, na verdade, sempre se beneficiou de recursos repassados pelas empresas ligadas, PALMALI e IRMÃOS DALLA COSTA, especialmente a primeira, a maior devedora da Procuradoria da Fazenda Nacional, na seccional de Pato Branco, que jurisdiciona a sede da empresa. Ao mesmo tempo em que supostamente não tem recursos para pagar tributos e encargos previdenciários, a PALMALI repassa regularmente recursos para a ORIGINAL, para que esta faça aplicações financeiras ou imobiliárias ou para que proporcione benefícios aos sócios e familiares das empresas.*

*E esta situação já vigorava antes mesmo do período fiscalizado. No item 19, quando abordamos a compra do imóvel objeto da matrícula 2949 do Registro de Imóveis de Palmas, onde funciona a unidade frigorífica operada inicialmente pela PALMALI e atualmente pela IRMÃOS DALLA COSTA, demonstramos que, entre os anos de 2007 e 2010, quando declarou receitas de apenas R\$ 470.000,00, o contribuinte pagou aproximadamente R\$ 2.253.000,00 referente à entrada pela aquisição daquele imóvel junto à Companhia de Colonização e Desenvolvimento Rural Codal S/A, que serviu de "laranja" naquela aquisição e as prestações assumidas por aquela empresa perante o INSS e transferidas para a ORIGINAL por instrumento particular assinado logo após a arrematação.*

*No período fiscalizado, 2011 a 2014, embora tenha declarado receitas de apenas R\$ 700.580,72, como vimos no item 14, a análise dos extratos bancários, em conjunto com outras informações levantadas no curso da ação fiscal, demonstra que a ORIGINAL fez, pelo menos, os seguintes gastos, cobertos em sua maior parte por recursos fornecidos pelas empresas ligadas:*

- a) Prestações pagas ao INSS referente ao valor corrigido nas parcelas do imóvel arrematado pela CODAL e transferido para o contribuinte, no valor de aproximadamente R\$ 1.138.000,00;*
- b) DOCs ou TEDs enviados para o Condomínio Edifício Real Plaza Flat Service (137 transferências no valor de R\$ 3.352.037,87), referente à aquisição de unidades inacabadas naquele edifício e gastos decorrentes da conclusão das obras do mesmo;*
- c) TED de R\$ 50.000,00 (em 23/09/2013) teve como destinatário Adilson de Souza, referente à aquisição dos direitos sobre um apartamento no Edifício Real Plaza;*
- d) Cheque administrativo no valor de R\$ 135.000,00 (em 30/07/2014) teve como beneficiário Toshi Yomura e outros, referente à aquisição de um apartamento no Edifício Real Plaza;*
- e) Pagamento de cobrança no valor de R\$ 330.000,00 (em 19/07/2011) teve como beneficiária a Euro Import Comércio e Serviços Ltda, referente à compra de um veículo marca BMW modelo X6, conforme nota fiscal 14368;*
- f) TEDs emitidas nos dias 14 e 15/03/2012, nos valores de R\$ 215.000,00 e R\$ 45.000,00, respectivamente, tiveram como*

*destinatária a Intercasing Ind. Com. Ltda, referente à compra de um veículo marca Range Rover modelo Evoque, conforme nota fiscal 2555;*

*g) Pagamento de cobrança no valor de R\$ 62.500,00 (em 02/07/2012) teve como beneficiária a Zacarias Veículos Ltda, referente à compra de um veículo marca Chevrolet, modelo S10, conforme nota fiscal 110091;*

*h) TED emitida em 04/12/2014, no valor de R\$ 350.194,78, teve como destinatária a empresa Infiniti Importadora de Veículos Ltda, porém não localizamos nenhuma nota fiscal emitida por esta empresa, que justificasse este pagamento. Provavelmente se refere à aquisição de algum veículo de luxo, usado, e que não foi transferido para o adquirente;*

*Além disso, na pesquisa que fizemos no SPED NFe, com a baixa de notas fiscais emitidas contra o contribuinte, localizamos algumas notas que servem para demonstrar como a empresa utilizava os recursos recebidos das outras duas empresas ligadas, PALMALI e IRMÃOS DALLA COSTA, não apenas para investimentos, mas também para pagar luxos que beneficiaram diretamente seus sócios e familiares.*

*(...) a origem dos recursos aplicados torna-se ainda mais evidente pelos seguintes exemplos:*

*a) Em 16/02/2012 o contribuinte recebeu uma transferência da Dalla Costa, no valor de R\$ 3.560.000,00; no mesmo dia, fez duas transferências, uma para a própria Dalla Costa, de R\$ 225.000,00 e outra para a Palmali, de R\$ 150.000,00. Assim, o valor líquido recebido das empresas ligadas foi de R\$ 3.185.000,00. Nesta data foi feita aplicação de R\$ 3.177.415,20;*

*b) Em 05/03/2012 o contribuinte recebeu uma transferência da Palmali de R\$ 1.430.000,00 e fez uma transferência para a própria Palmali de R\$ 30.000,00, além de outra para a Dalla Costa, de R\$ 400.000,00. Assim, o valor líquido recebido das empresas ligadas foi de R\$ 1.000.000,00. Nesta data foi feita aplicação de R\$ 999.748,00;*

*c) Em 10/05/2012 o contribuinte recebeu uma transferência da Dalla Costa, no valor de R\$ 1.800.000,00 e fez uma transferência para a mesma empresa, de R\$ 340.000,00, restando-lhe R\$ 1.460.000,00; no mesmo dia fez uma aplicação de R\$ 1.459.980,00;*

*d) Em 18/05/2012 o contribuinte recebeu duas transferências da Dalla Costa, nos valores de R\$ 6.000.000,00 e R\$ 280.000,00 e fez uma transferência para a mesma empresa, de R\$ 389.000,00, restando-lhe R\$ 5.891.000,00; no mesmo dia fez uma aplicação de R\$ 5.890.380,00;*

*e) Em 01/08/2012 o contribuinte recebeu uma transferência da Dalla Costa, no valor de R\$ 600.000,00 e fez uma aplicação exatamente no mesmo valor;*

f) Em 21/01/2012 o contribuinte recebeu duas transferências da Palmali, nos valores de R\$ 100.000,00 e R\$ 230.000,00; recebeu ainda uma transferência da Dalla Costa de R\$ 960.000,00 e fez uma transferência para a mesma empresa, de R\$ 20.000,00, restando-lhe R\$ 1.270.000,00; no mesmo dia fez uma aplicação de R\$ 1.269.847,92;

g) Em 03/12/2012 o contribuinte recebeu uma transferência da Dalla Costa, no valor de R\$ 1.800.000,00 e fez uma aplicação exatamente no mesmo valor;

h) Em 06/02/2013 o contribuinte recebeu uma transferência da Dalla Costa de R\$ 3.879.000,00 e outra da Palmali, de R\$ 51.000,00; fez ainda seis transferências para a Palmali, no valor total de R\$ 1.205.350,00, restando-lhe R\$ 2.725.150,00; no mesmo dia fez uma aplicação de R\$ 2.718.878,40;

i) Em 06/11/2013 o contribuinte recebeu uma transferência da Dalla Costa, no valor de R\$ 960.000,00 e fez uma aplicação exatamente no mesmo valor;

j) Em 19/12/2013 o contribuinte recebeu uma transferência da Dalla Costa de R\$ 5.590.000,00 e duas da Palmali, nos valores de R\$ 153.237,50 e R\$ 245.376,00, totalizando R\$ 5.988.613,50; no mesmo dia fez uma aplicação de R\$ 5.988.270,00;

As operações listadas acima são apenas alguns exemplos da relação entre repasses feitos pela PALMALI e pela IRMÃOS DALLA COSTA e aplicações financeiras feitas pelo contribuinte e servem para evidenciar o óbvio: como não dispunha de receitas próprias, o contribuinte servia como intermediário para aplicações financeiras feitas pelas empresas ligadas, até como forma de evitar a existência de saldos bancários elevados em nome destas empresas, evitando assim a penhora em decorrência de execuções fiscais ou trabalhistas. Ou seja, além de tudo, o uso da ORIGINAL para fazer aplicações financeiras das empresas ligadas serviu também como forma de praticar fraude contra os credores destas empresas”.

Fundamenta, no tópico seguinte, a qualificação da multa de ofício aplicada sobre os tributos apurados:

“O contribuinte informou, em suas Declarações de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e na Escrituração Contábil Fiscal - SPEDECF, no caso do ano-calendário 2014, receitas equivalentes a um milésimo de sua movimentação financeira, além de sempre ter omitido os rendimentos de aplicações financeiras e, mais que isso, de ter omitido a própria existência destas aplicações financeiras, que nunca constaram dos Balanços Patrimoniais apresentados em suas DIPJs.

Além disso, quando expressamente intimado, o contribuinte omitiu a propriedade de mais de uma centena de imóveis, alguns registrados em seu nome e outros mantidos ainda em nome do proprietário anterior.

*Estas atitudes caracterizam-se como "ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, das condições do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente", que caracteriza a **sonegação** definida pelo art. 71 da Lei 4.502,64.*

*Caracterizam-se ainda como "ação ou omissão dolosa tendente a impedir (...) a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal (...) de modo a reduzir o montante do imposto devido e evitar ou diferir o seu pagamento", definida como **fraude** pelo art. 72 da Lei 4.502/64.*

*Além disso, o envolvimento, nestas práticas, de três empresas distintas, formalmente pertencentes a cinco pessoas diferentes, embora todas parentes em primeiro grau entre si, caracteriza um "ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72", definido como **conluio** no art. 73 da Lei 4.502/64.(...)".*

7. Devidamente intimados do lançamento (fls. 1320, 1322, 1323, 1324, 1328, 1325, 1327 e 1326) a contribuinte e os responsáveis solidários apresentam conjuntamente impugnação (fls. 1331/1356), na qual trazem as seguintes razões de defesa: (i) o procedimento padece de ilegalidade diante da fiscalização ter acessado informações de movimentação bancária da empresa sem prévia autorização judicial; (ii) o auto de infração é nulo por não conter a descrição dos fatos e enquadramento legal do crédito em cobrança, e por não discriminar o valor devido de IRRF; (iii) alegam nulidade do auto de infração em face do erro da fiscalização ao utilizar como base de cálculo do IRPJ e da CSLL da totalidade dos valores depositados na conta corrente; (iv) no mérito, não há omissão de receita pois a própria fiscalização constatou que parte expressiva dos créditos sem origem foram depositados por empresas integrantes do suposto grupo econômico; (v) não houve a individualização dos depósitos que deveriam ser comprovados; (vi) as provas trazidas pela fiscalização provam apenas a prática de negócios jurídicos entre membros de uma mesma família e não a existência de grupo econômico; (vii) foi atribuída responsabilidade solidária à pessoas que nunca tiveram qualquer ingerência na empresa autuada; (viii) a taxa Selic é inaplicável em face da ausência de previsão legal; e (ix) a multa de 150% deve ser afastada em razão de seu caráter confiscatório.

8. Em sessão de 23 de março de 2017, a 4ª Turma da DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação mantendo o crédito tributário exigido e as sujeições passivas atribuídas às empresas **Palmali Industrial de Alimentos e Agroindustrial Irmãos Dalla Costa**, afastando as sujeições solidárias atribuídas a **Thiago Dalla Costa, Ivana Dalla Costa, Ivo Antônio Dalla Costa, Marcelo Dalla Costa e Maurício Dalla Costa**, nos termos do voto relator, Acórdão nº 02-72.339 (fls. 1380/1410), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF**

*Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014*

**PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS.**

*Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado.*

**PAGAMENTOS SEM CAUSA.**

*Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento todo pagamento efetuado ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014*

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.**

*A atuação de pessoa jurídica como braço financeiro de outra, prestando-se à movimentação de recursos à margem da contabilidade e utilizados para aquisição de bens de alto valor para os sócios, autoriza a responsabilização das empresas envolvidas pelo crédito tributário exigido, por estar configurado o interesse comum na situação que constitui o fato gerador.*

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS.**

*O fato de integrar o quadro societário da pessoa jurídica é insuficiente para determinar a sujeição passiva solidária dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.*

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014*

**MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.**

*O acesso da autoridade fiscal às movimentações financeiras dos sujeitos passivos junto às instituições financeiras prescinde de autorização judicial.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014*

**NULIDADE.**

*Somente são causas de nulidade do Auto de Infração sua lavratura por servidor incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

**INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA DE OFÍCIO. SELIC.**

*No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido”.*

9. A DRJ/BHE julgou a impugnação sob os seguintes fundamentos: (i) o crédito em cobrança foi devidamente fundamentado e seu respectivo valor foi registrado e detalhado com clareza; (ii) as informações relativas a movimentação bancária foram colhidas de acordo com a lei vigente, e seu uso, consequentemente, é legítimo e legal; (iii) não foi demonstrado quem eram os beneficiários ou a causa dos pagamentos apontados pela fiscalização; (iv) a responsabilização das demais pessoas jurídicas não se deu apenas pela configuração de grupo econômico, mas também pela comprovada atuação da Original como braço financeiro e de investimentos dessas outras empresas; (v) a multa de ofício de 150% foi resultado de atividade vinculada da administração diante da identificação das situações previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 e, portanto, foi aplicada corretamente; e (vi) a aplicação de juros a partir da taxa Selic decorre de dispositivo legal que não pode ser ignorado pela autoridade administrativa.

10. Ademais, a decisão de piso afastou a atribuição da sujeição passiva com relação as pessoas físicas. Considerou que não restou demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, conforme previsto no artigo 135, inciso III, do CTN, não sendo suficiente, para determinar o vínculo de responsabilidade, unicamente o fato de integrarem o quadro societário da autuada.

11. Cientificada da decisão (AR de 05/04/2017, fl. 1446), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 1532/1578) em 05/05/2017. Os responsáveis solidários, **Palmali Industrial, Agroindustrial Irmãos Dalla Costa, Ivo Antônio, Thiago Dalla, Ivana Dalla, Maurício Dalla e Marcelo Dalla**, devidamente cientificados (Avisos de Recebimento de fls. 1443, 1447, 1444, 1428, 1448, 1430 e 1429) apresentaram, individualmente, Recursos Voluntários (fls. 1452/1476, 1491/1515, 1608/1638, 1642/1667, 1671/1696, 1700/1729 e 1734/1763).

12. A contribuinte **Original Indústria** e os solidários, **Palmali Industrial e Agroindustrial Irmãos Dalla Costa**, apresentam, em síntese, os seguintes pontos complementares de defesa:

12.1. Arguem pela nulidade do procedimento fiscal e do auto de infração pelos seguintes motivos: (i) incompetência do agente fiscal que lavrou o auto; (ii) a previsão de fiscalização em relação ao IRRF foi inserida na mesma data da lavratura do auto; e (iii) a fiscalização não cumpriu todos os requisitos legais para a emissão das Requisições para Movimentação Financeira (RMF).

12.2. A contribuinte afirma que parte do crédito foi alcançada pela decadência, pois a Recorrente foi notificada do lançamento em 05/05/2017 sobre fatos geradores do terceiro e quarto trimestre de 2011.

12.3. As operações fiscalizadas não devem ser consideradas na base de cálculo do IRRF, visto que não configuram pagamento sem causa ou a beneficiários não identificados.

12.4. A suposta omissão de receita não é suficiente para que seja aplicada multa qualificada. No mais, diante da ausência de previsão normativa, os juros moratórios sobre a multa são inaplicáveis.

12.5. O inciso II do artigo 124 do CTN dispõe sobre a responsabilização de pessoas expressamente designadas em lei, no entanto, a fiscalização não indicou dispositivo legal que estabelece a solidariedade das empresas Agroindustrial e Palmati.

12.6. As Recorrentes mantiveram apenas relações comerciais ente si, o que não configura grupo econômico. No mais, inexistente também a configuração do interesse comum das empresas Agroindustrial e Palmati na situação constitutiva do fato gerador.

13. As pessoas físicas **Ivo Antônio, Thiago Dalla, Ivana Dalla, Maurício Dalla e Marcelo Dalla**, ora Recorrentes, interpuseram, individualmente, Recursos Voluntários requerendo a manutenção do acórdão da DRJ. Em razão da interposição de recurso de ofício, os Recorrentes reiteram em parte as razões expostas em sede de impugnação (item 7) e trazem em sua defesa os seguintes pontos complementares:

13.1. Apresentam alegações preliminares de nulidade coincidentes às alegações das pessoas jurídicas descritas no item 12.1.

13.2. Alegam que o auto de infração é nulo em face da fundamentação genérica da responsabilidade solidária em relação às pessoas físicas.

13.3. Afirmam que a fiscalização não foi capaz de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 135, do CTN, para fins de responsabilização (exercício de atividade de gestão e prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto). No mais, Ivo Antônio, Marcelo e Maurício afirmam que não possuem qualquer vínculo jurídico com a empresa autuada (Original), e, portanto, não poderiam ser responsabilizados pelo crédito em cobrança.

14. Por fim, os Recorrentes requerem seja: (i) declarado nulo o auto de infração em razão da incompetência da autoridade que o lavrou, da falta de ciência da contribuinte quando da ampliação da fiscalização para atingir o IRRF e diante da inobservância dos requisitos legais para emissão das RMFs; (ii) declarada a insubsistência do auto de infração por falta de fundamentação legal; (iii) declarada a inexistência de grupo econômico e a inaplicabilidade do artigo 124, inciso I, do CTN; (iv) declarada a decadência parcial do crédito tributário; (v) cancelado o lançamento sobre o valor R\$ 118.084.506,65 que se trata de meras devolução de valores; (vi) cancelado o crédito de IRRF sobre o valores cuja causa e beneficiários foram demonstrados; (vii) realizada perícia nos autos para que se comprove a verossimilhança das alegações; (viii) afastada a aplicação de multa qualificada e juros moratórios sobre a multa.

15. As pessoas físicas, especificamente, requerem seja (i) mantida a decisão proferida pela DRJ em relação à exclusão desses solidários do polo passivo; (ii) declarado nulo o auto de infração em face da ausência de indicação do inciso do artigo 135 do CTN; e (iii) declarada a insubsistência do lançamento diante da inobservância dos requisitos legais previstos no artigo 135 do CTN.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora

16. Os recursos voluntários interpostos são tempestivos e cumprem os demais requisitos legais de admissibilidade.

17. Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar o teor do art. 1º da Portaria MF nº 63/2017, a seguir transcrito:

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).*

*§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.*

*§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.*

18. No caso em tela, a decisão de piso, ao excluir os solidários **Thiago Dalla Costa, Ivana Dalla Costa, Ivo Antônio Dalla Costa, Marcelo Dalla Costa e Maurício Dalla Costa** do polo passivo, exonerou-os do pagamento de valor que superou o limite estabelecido pela norma em referência de 2,5 milhões. Portanto, os recursos voluntários e de ofício são cabíveis, deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

19. Em virtude da necessidade de baixar os autos em diligência, deixo de apreciar as demais razões suscitadas em sede de Recurso Voluntário e atendo-me aos pressupostos e fundamentos hábeis a justificar tal providência a ser atendida pela douta autoridade preparadora.

20. Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 1228/1289) as glosas de IRRF foram classificadas em três situações distintas pela fiscalização: (i) pagamentos sem causa para empresas ligadas, no montante de R\$ 96.585.635,70 (Anexo V do TVF, fls. 1279/1285); (ii) pagamentos sem causa para beneficiários não identificados, no montante de R\$ 9.977.399,52 (Anexo IV do TVF, fls. 1275/1278); e (iii) pagamentos sem causa a terceiros, no montante de R\$ 11.521.471,43 (Anexo VI do TVF, fls. 1286/1288).

21. A Recorrente justifica as situações acima da seguinte forma:

21.1. Afirma que a própria fiscalização constatou que a totalidade da receita da empresa autuada provém de repasses da Palmali e Agroindustrial. Partindo dessa constatação, a Recorrente afirma que é evidente que o montante de R\$ 96.585.635,70 se trata de devolução de recursos às empresas Palmali e Agroindustrial. Fundamentam suas alegações em extratos bancários das empresas beneficiárias que comprovam o recebimento de valores.

21.2. Sobre as operações caracterizadas como sem beneficiário identificado e sem causa afirma que são referentes a empréstimos feitos a terceiros e remessa de valores às empresas Palmali e Agroindustrial. Fundamenta a existência de empréstimos com extratos bancários que supostamente confirmam o envio e retorno da receita e fundamentam as

remessas de valores para as empresas ligadas com extratos bancários dessas empresas contendo o recebimento de valores.

21.3. Sobre os pagamentos a terceiros afirmam que todos estão relacionados à atividade da empresa autuada e possuem causa legítima. Fundamentam suas alegações em diversos documentos, dentre eles extratos bancários dos beneficiários, notas fiscais eletrônicas, recibos e contratos.

22. Para comprovar suas alegações a Recorrente junta aos autos os seguintes documentos:

(a) Planilha com o resumo das transações financeiras com a respectiva origem comprovada (fls. 1785/1787);

(b) Extratos bancários, das empresas Palmali e Agroindustrial Irmãos Dalla Costa, de contas correntes no Banco do Brasil; banco Daycoval; BICBANCO; SCOOB (Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil); HSBC; e Bradesco relativos aos anos de 2013 e 2014 (fls. 1789/2890);

(c) Planilha com justificativas dos empréstimos realizados pela empresa autuada (fls. 2891/2943);

(d) Planilha analítica dos empréstimos realizados pela empresa autuada (fls. 2944/2959);

(e) Planilha comparativa entre os valores constantes do Termo de Verificação Fiscal e valores supostamente justificados (fls. 2960/2985);

(f) Demonstrativo das operações tributadas e vinculadas aos parcelamentos das notas fiscais de industrialização (fls. 2986/3009);

(g) Planilha de parcelamento conforme as notas fiscais de industrialização (fls. 3010/3012);

(h) Termo de Verificação Fiscal do Processo Administrativo Fiscal nº 10935.720191/2016-16, em face da empresa Palmali (fls. 3013/3026);

(i) Extratos bancários das empresas Palmali e Agroindustrial que supostamente comprovam o recebimento dos valores remetidos pela Recorrente (fls. 3027/4530);

(j) Livro Razão da empresa Agroindustrial relativo ao período de 01/01/2014 a 31/12/2014 (fls. 4535/6608);

(l) Planilha analítica das remessas de valores pela Recorrente para Ivana Dalla Costa a título de empréstimo (fls. 6609/6613);

(m) Comprovantes e documentos (notas fiscais, extratos bancários, contratos de mútuo e compra e venda, dentre outros) que relacionam as despesas sem causa apontadas pelo fisco à atividade da empresa e justificam sua causa (fls. 6614/6746); e

(n) Planilha com identificação dos beneficiários das receitas tidos por não identificados com extratos bancários e notas fiscais correspondentes (fls. 6880/7015).

23. Em vista da relação de documentos supra, evidencio fortes indícios de que os beneficiários são identificados e a operação e/ou a sua causa foram comprovadas (operações de mútuos e/ou empréstimos). A confirmação de tais circunstâncias, fatalmente afasta a aplicação do artigo 61 da Lei nº 8.981/95, *verbis*:

*“Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas **a beneficiário não identificado**, ressalvado o disposto em normas especiais.*

*§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada **a operação ou a sua causa**, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.*

*§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.*

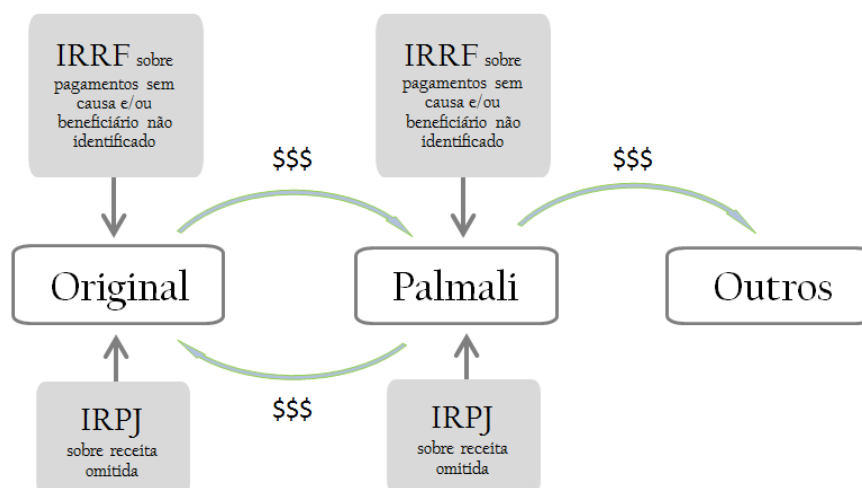
*§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto” (grifos nossos).*

24. A partir da leitura do dispositivo acima, verifica-se que cabe ao contribuinte o ônus de provar/identificar o (s) beneficiário (s) e a ocorrência da operação **ou** causa dos pagamentos enquanto à fiscalização compete a tarefa de realizar diligência em face das empresas identificadas como beneficiárias para exigir que as mesmas demonstrem se os valores recebidos foram devidamente contabilizados em sua escrituração fiscal, e o IRPJ e a CSLL devidamente **recolhidos**, bem como se não há procedimento fiscal em curso para **exigir os mesmos valores** (AIIM de omissão de receitas em face das beneficiárias). A palavra de ordem é **rastreabilidade** da operação.

25. Vejam que, o artigo 61 da Lei nº 8.981/95 figura como verdadeira medida de *enforcement* (solução eficiente apta a incentivar boas práticas), pois tem a capacidade de direcionar o comportamento do contribuinte para que opere com a devida transparência, tanto é que, a manutenção e adequada escrituração fiscal e contábil e/ou a existência de coincidências em lançamentos bancários capazes de identificar eventuais beneficiários e a ocorrência da operação, afastam a aplicação do IRRF de 35%. Aqui os critérios de valoração da prova não podem ser, em larga medida, os mesmos aplicáveis aos lançamentos que envolvem glosa de despesas, por exemplo.

26. *In casu*, o TVF é claro no sentido de que "o contribuinte foi inicialmente intimado, no curso de ação fiscal desenvolvida em empresa do mesmo grupo econômico e familiar, a PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA, a prestar esclarecimentos sobre transações que envolviam as duas empresas e a apresentar seus livros contábeis dos anos de 2011, 2012 e 2013."

27. Logo, a presente autuação tem provável repercussão econômica. O desenho abaixo bem ilustra o raciocínio em causa:



28. O lançamento de IRRF em face da contribuinte sem a devida verificação e comprovação da ausência de recolhimento de tributos por parte das empresas beneficiárias ou demonstração de que tais valores não são os mesmos cobrados à título de omissão de receitas das beneficiárias e até da própria Original, pode ensejar dupla ou tripla tributação. E, da mesma forma que não pode haver ausência de tributação (e por isso a glosa de omissão de receitas), não se pode permitir incidência de tributação à título de IRRF de 35% desalinhada dos próprios preceitos normativos (*animus legis* e hipótese de incidência em concreto).

29. Vale registrar que, o objeto deste processo é apenas o lançamento do IRRF à alíquota de 35%, mas há a indicação de processo administrativo relativo à cobrança de IRPJ e Reflexos (omissão de receitas por depósitos de origem não comprovada, arbitramento do lucro com qualificação da multa de ofício) - processo administrativo nº 10950.723642/2016-71.

30. No mais, as supostas beneficiárias também foram autuadas, a Palmali, por exemplo, foi atuada para exigência do IRPJ e Reflexos (processo administrativo nº 10935.720188/2016-94), bem como do IRRF à alíquota de 35% (processo administrativo nº 10935.720190/2016-63).

31. Diante de tais questões e circunstâncias fático-probatórias, considero relevante verificar a ocorrência de efetiva repercussão econômica capaz de ensejar dupla tributação decorrente de autuações "conexas" - arbitramento do lucro a partir dos extratos bancários (omissão de receitas), extratos estes utilizados para compor o lançamento de IRRF da Original (impacto/ônus cíclico). O tributo não pode figurar como sanção, nos termos do artigo 3º, do CTN<sup>1</sup>.

32. Por fim, para além da existência dos citados indícios, o artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9.784/99, prevê que é direito do contribuinte ver a documentação probatória apresentada devidamente analisada pelo órgão competente, sob pena de afronta aos valores constantes dos artigos 5º ao 8º, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), bem como no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999.

<sup>1</sup> CTN, Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

33. E, mesmo nas hipóteses constantes do §4º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/1999, em que as provas poderão ser recusadas<sup>2</sup>, o normativo dispõe sobre a necessidade de decisão fundamentada por parte da autoridade fiscal.

34. Não é demais lembrar que as atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão devem ser realizadas de ofício pela autoridade fiscal, nos termos do artigo 29, da Lei nº 9.784/99<sup>3</sup>.

35. Em vista do exposto, por considerar a verdade material, a segurança jurídica e a satisfatividade das decisões os valores máximos a serem perseguidos pelo julgador, não vejo outra alternativa senão **propor a conversão do julgamento em diligência** para que a unidade preparadora adote as providências a seguir descritas.

36. Como as glosas de IRRF foram classificadas em três situações distintas pela fiscalização (item 20), a douda autoridade deverá observar as providências específicas para cada hipótese.

## **I. Pagamentos Sem causa para Empresas Ligadas (Anexo V, TVF)**

37. A unidade preparadora deverá verificar internamente a existência de procedimento fiscal para exigência do IRPJ, Reflexos e IRRF (aqui citados e outros) das empresas supostamente beneficiárias dos pagamentos e instruir o presente feito com cópia de eventuais autuações fiscais de omissão de receitas. Deve cotejar os extratos utilizados para compor a base de cálculo das autuações "conexas" a fim de verificar a ocorrência de dupla tributação.

38. Em última análise, precisa ficar claro para esta relatoria **se**: (i) os valores pagos às beneficiárias não foram por elas contabilizados; (ii) os respectivos valores já foram submetidos à tributação **ou** se tais quantias estão sendo cobradas a título de omissão de receitas com base nos mesmos extratos/lançamentos bancários. Se necessário, as beneficiárias deverão ser devidamente intimadas para, com base no princípio da cooperação processual, prestar os devidos esclarecimentos.

39. Sobre o aspecto supra, a unidade preparadora, quando da elaboração de relatório conclusivo, deve se atentar aos indícios relativos à coincidência de valores e datas, a fim de demonstrar a existência ou não de rastreabilidade dos valores enviados pela ora Recorrente aos supostos beneficiários (operações de mútuo ou empréstimos).

40. Finalmente, é relevante verificar, a partir a documentação juntada, se no todo ou em parte das remessas não foram justificadas (comprovada a operação ou a sua causa).

## **II. Pagamentos Sem causa para Beneficiários "Não Identificados" - (Anexo IV, TVF)**

---

<sup>2</sup> Constam do rol as provas "ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias", incidências que fogem a realidade do presente caso.

<sup>3</sup> Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

41. A Recorrente afirma e apresenta provas (item 22) de que boa parte dos valores são empréstimos para as empresas ligadas e, assim sendo, as beneficiárias estariam identificadas e os extratos comprovariam a ocorrência da operação entre as partes relacionadas.

42. Sobre este aspecto, deve a autoridade preparadora, após a análise do vasto rol de documentos juntados, segregar as supostas remessas para **beneficiários não identificados** e confirmar, com base no princípio da verdade material, se de fato estamos diante de empresas de fachada - sem lastro que viabilize o lançamento de omissão de receitas.

43. Caso as remessas/pagamentos constantes desta rubrica envolvam beneficiários identificados, a autoridade preparadora deve adotar as providências descritas nos itens 37 a 40.

### **III. Pagamentos Sem causa para Terceiros - (Parte do Anexo IV, TVF e Anexo VI, TVF)**

44. Sobre os pagamentos a terceiros a Recorrente afirma e apresenta provas (extratos bancários dos beneficiários, notas fiscais eletrônicas, recibos e contratos) de que estariam relacionados à atividade da empresa autuada e possuem causa legítima.

45. Sobre este aspecto, deve a autoridade preparadora, após a análise do vasto rol de documentos juntados, segregar as remessas para esses terceiros beneficiários e verificar se de fato estamos diante de beneficiários identificados ou não - empresas de fachada sem lastro que viabilize o lançamento de omissão de receitas.

46. Caso as remessas/pagamentos constantes desta rubrica envolvam beneficiários identificados, a autoridade preparadora deve adotar as providências descritas nos itens 37 a 40.

47. Por fim, é inequívoco que, em caso de dúvidas quanto à exatidão das informações localizadas e/ou prestadas, a autoridade fiscal deve intimar a contribuinte a apresentar esclarecimentos complementares.

48. Após a conclusão da diligência, a autoridade preparadora deverá elaborar Relatório Conclusivo, com posterior ciência à Recorrente, para que, se assim desejar, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias e na sequência retornem os autos ao E. CARF para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa